

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR
Ilmo. Pregoeiro Sr. Marcos Pereira Duarte Camilo
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021
Processo Administrativo NUP nº 00146.000479/2021-62

RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem, tempestivamente, por seu representante legal ao final assinado, apresentar suas

CONTRARRAZOES

Ao Recurso interposto pela licitante YSSY SOLUÇÕES S/A, contestando a decisão de d. Comissão que, acertadamente, a inabilitou do certame em epígrafe e habilitou a proposta da RIKE IS, classificando a proposta como vencedora do pregão.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, visto que o prazo recursal iniciou em 17 de dezembro de 2021 e encerrou em 21 de dezembro de 2021, sendo que, o prazo para interposição das Contrarrazões iniciou em 22 de dezembro de 2021 e encerra na data de 27 de dezembro de 2021.

PRELIMINARMENTE

Esta peça será também encaminhada ao e-mail licitacao@caubr.gov.br concomitantemente com a protocolização através do sistema, para melhor compreensão e para que possam ser verificados os destaques e a imagem incluída nesta peça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões recursais apresentadas pela empresa YSSY, resumidamente, se têm ao seguinte:

(i) A empresa YSSY é a maior plataforma de tecnologia do Brasil, possui dezenas de parcerias, de qualificações e sagrou-se vencedora de diversos certames públicos;

(ii) Admite que o atestado apresentado não previu a exigência editalícia da comprovação de serviços similares prestados por um período mínimo de 12 (doze) meses;

(iii) Alega “erro material” da proposta, que poderia ter sido sanado por diligência, enviando novo atestado de capacidade técnica corrigido e envio de diversas notas fiscais de serviço;

DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS MÍNIMAS DE HABILITAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE YSSY

Em análise das motivações recursais apresentadas pela licitante YSSY, percebe-se o claro intuito de protelar do certame, haja vista que admite em sua peça recursal que o atestado juntado à sua proposta não atendeu a relevante exigência de habilitação, qual seja, comprovação da execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto, em um período mínimo de 12 meses.

É importante relembrar o que prevê o Edital a respeito dos atestados de capacidade técnica nos itens 19.3.1.2 e 19.3.1.3:

19.3.1.2. A CONTRATADA deverá comprovar a entrega e prestação de serviço dentro do prazo, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto desse Termo de Referência e aquele fornecido, comprovando a implantação, administração e operação conforme descritos na Tabela 2 do Termo de Referência item (3) em um período mínimo de 12 meses.

19.3.1.3. A CONTRATADA deverá comprovar a realização de capacitação da equipe da CONTRATANTE, com carga horária total não inferior a 16 (dezesseis) horas e o(s) instrutor(es) da CONTRATADA deverão possuir certificação profissional oficial válida.

Notadamente, o atestado de capacidade técnica apresentado com a documentação de habilitação, contempla especificamente, um período de 3 (três) meses, como admitido pela empresa YSSY em seu recurso, ensejando, corretamente, a sua desclassificação. Não poderia ter sido diferente.

(Peça Original com imagem que o sistema não reconhece. Consta no arquivo enviado concomitante por e-mail)

A qualificação técnica exigida em licitações, tem por objetivo, trazer segurança para a Administração de forma que a empresa a ser contratada possua a expertise e recursos necessários para suportar as obrigações da contratação.

Assim nos ensina Marçal Justen Filho:

“... em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.”

Nesse sentido, não só o atestado apresentado pela empresa YSSY, não comprovou a experiência de no mínimo 12 (doze) meses, como ainda, pretendia a YSSY que fosse aceito um documento que atesta, de fato, uma experiência inferior a 1 (um) mês. Explica-se: A data de emissão do atestado é 18 de abril de 2021, mês de início da prestação mencionada no documento. Ou seja, o emissor do atestado, fez um exercício de futurologia ao atestar a expertise da licitante YSSY, na prestação de serviço que ainda iria ocorrer, conforme se verifica na afirmação constante do documento: “Os serviços foram e serão realizados no período de Abril/2021 até Jun/2021” (destaques nossos em vermelho).

Notadamente, nada a discutir na decisão do Pregoeiro pela desclassificação da empresa YSSY, motivada exclusivamente pela sua própria torpeza.

Ainda que a empresa YSSY considere que se trata de “erro material” detectável através de diligência, é importante ressaltar que

tal faculdade da Comissão ou autoridade superior deve ser utilizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo quando se esbarra em alguma dúvida, afastar imprecisões e/ou confirmação de informações nas documentações apresentadas pelos licitantes.

Qual seria então a imprecisão ou dúvida no atestado apresentado pela licitante YSSY que pudesse, eventualmente, exigir tal ação do Pregoeiro ou Comissão? Absolutamente nenhuma.

O atestado é claro, a informação é precisa, cirúrgica, do período de abril a junho (3 meses), com o agravante de atestar, dentro desse período, um serviço que ainda não foi prestado ao afirmar que eles "serão realizados", conforme se verifica pela data de emissão do documento.

Não menos importante é esclarecer que o "erro material" alegado pela licitante YSSY se enquadra em situações nas quais o documento é produzido de forma diversa do exigido, mas com as informações corretas.

No caso em tela o documento apresenta erro substancial, haja vista que possui as informações incompatíveis com as exigências do Edital, e, portanto, configura vício insanável, não podendo ser substituído ou complementado com outros.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO ORIGINARIAMENTE APRESENTADA

Nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada.

Assim define o § 3º, Art. 43 da Lei 8.666:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Por óbvio, aceitar a inclusão de novo atestado ou de notas fiscais como pretende a YSSY, configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes que, prévio cadastro da proposta, analisaram e verificaram as exigências e prepararam corretamente sua documentação para a participação do certame.

Ainda que, por simples hipótese e por amor ao debate, fosse possível aceitar a inclusão dessa documentação, tais notas fiscais nada comprovam, haja vista que não há nenhuma especificação de serviços prestados que guardem relação com o objeto do Edital e que possam minimamente avaliar as características técnicas dos serviços executados, ou ainda, que guardem relação com o novo atestado.

Considerando, ainda no terreno da suposição, que tais notas correspondam ao serviço descrito no novo atestado, esse documento, da mesma forma que o atestado inicialmente apresentado, não comprovam a implantação, administração, operação e treinamento (capacitação com carga horária não inferior a 16 horas) da forma exigida nos itens 19.3.1.1 e 19.3.1.2 do Edital.

Causa mais estranheza, o fato da YSSY se autodeclarar como a maior plataforma tecnológica do Brasil, sagrando-se vencedora de inúmeros certames, porém, apresenta um único atestado de capacidade técnica que, como exaustivamente abordado, não atende às exigências do Edital. Inclusive, o documento retificado e emitido em data posterior à realização do certame, que a YSSY pretende, indevidamente, que seja aceito, também não se presta para tal.

Nota-se que ademais de admitir a sucessão dos seus próprios erros e negligências, a YSSY prefere transferir a responsabilidade de sua incompetência para o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação em não ter promovido, corretamente, diga-se de passagem, uma diligência que, caso tivesse ocorrido, mesmo assim, não traria a comprovação necessária de acordo com os termos do certame em relação às exigências que deveriam ser comprovadas com os atestados de capacidade técnica.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA DA LICITANTE YSSY

Outro aspecto de extrema relevância na análise da proposta da licitante YSSY é a total ausência de especificação técnica da solução que está sendo ofertada para o CAU/BR.

Nada há na documentação da YSSY que indique qual é a ferramenta, desenvolvedor, fabricante ou qualquer informação e detalhamento dos recursos da solução de forma que a equipe técnica possa minimamente comprovar que se encontram atendidos os itens especificados no Anexo I - Termo de Referência.

A proposta da licitante YSSY contempla apenas uma descrição genérica "Cessão temporária de direito sobre ferramenta de gestão de desempenho digital (APM)" sem mencionar qual a solução ofertada daquelas disponíveis do mercado e ainda desacompanhada de descritivo técnico.

É cediço que o fato de a ferramenta ser classificada como "APM", não é garantia ou certeza que atenderá todas as especificações e recursos pretendidos pela CAU/BR.

Vejamos o item 6.1.2 do edital, que trata do preenchimento da proposta:

6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Ou ainda, os itens 8.5, 8.5.2 e 8.5.3 do Edital

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

- 8.5.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;
- 8.5.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;
- 8.5.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Ou ainda, o item 13.5 do Termo de Referência que trata do CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO assim define:

13.5. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso

É por demais óbvio que a área técnica para poder considerar qualquer licitante habilitado deve conhecer qual é a solução ofertada haja vista a vinculação da proposta à futura Contratada.

Se o atestado apresentado pela empresa YSSY, fosse capaz de comprovar execução anterior nos moldes exigidos, ainda assim, a

proposta da empresa fatalmente seria desclassificada por não atender requisitos constantes do Edital.

Nesse sentido, a RIKE IS na sua proposta, apresentou as características dos produtos e serviços da ferramenta, indicou a solução proposta - DYNATRACE -, forneceu os "links" para acesso das especificações do produto, de forma que a área técnica demandante tivesse os elementos para confrontar os recursos da ferramenta com as exigências técnicas necessárias ao fornecimento.

Ora, é uma execução contratual complexa, técnica e relevante, que trará benefícios significativos. O pregoeiro e Comissão vem conduzindo o certame de forma séria e seguindo estritamente os ditames legais e editalícios de forma a obter a proposta mais vantajosa, mitigando os riscos de contratar uma empresa sem a devida experiência técnica e/ou que apresente uma solução que não atenda integralmente todos os recursos pretendidos. Não é somente uma análise simplória do menor preço como quer fazer crer a YSSY.

Por todo o exposto, é fato incontestável que o recurso apresentado pela licitante YSSY não possui as fundamentações e comprovações adequadas, e, portanto, não se presta a ensejar a revisão da decisão quanto à sua inabilitação.

DO PEDIDO

Pelo todo acima exposto, a RIKE IS requer à que aprecie os argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela licitante YSSY, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame e, mantendo a proposta da empresa RIKE IS como vencedora.

Termos em que, Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

Rike IS Inteligência de Software Ltda.

Fechar